



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 084/2024 GP CM

São Pedro da Aldeia, 15 de abril de 2024.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 006/2024 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 006/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 006/2024**, promovido pelo **Vereador Fernando de Souza Santos**, que **“Dispõe sobre a concessão de isenção, por tempo determinado, do Imposto Predial e Território Urbano -IPTU, sobre o imóvel integrante do patrimônio da pessoa doente renal em tratamento de hemodiálise, e dá outras providências”**, aprovado em sessão realizada no dia 21 de março do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei pretende conceder isenção de pagamento de IPTU, ao munícipe acometido de doença renal em tratamento de hemodiálise, proprietário de imóvel, com requisitos previstos no art. 2º.

Inicialmente cabe ressaltar que compete ao poder público detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive, com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa além da cobrança de dívidas de natureza não tributária.

A concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode “abrir mão” de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

Salienta-se que de acordo com a Constituição Federal, somente a LEI pode estabelecer as hipóteses de exclusão de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades, cuja análise implica no Princípio da legalidade tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Não obstante, acerca do tema, enfatiza-se o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, VI, prevê que é necessário a criação de lei específica que estabeleça hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, *Ipsis litteris*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Por seguinte, em âmbito municipal, a Lei Orgânica define o procedimento do processo legislativo em contexto local, a competência do município para legislar sobre assuntos de seu interesse, instituição e arrecadação de tributos municipais, bem como a legitimidade para iniciativa de projetos de lei ordinária:

Art. 15- Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

IV- instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 50- A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município de São Pedro da Aldeia.

Art. 72- Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições.

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVI- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

Noutro giro, há que se esclarecer que a concessão em comento cria espécie de “benefício”, configurando uma espécie de isenção tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

A isenção tributária consiste na dispensa legal do pagamento de um tributo que é devido, prevista no artigo 175 do CTN. Ela não é considerada como uma causa de não incidência tributária, uma vez que, mesmo com a aplicação da isenção, os fatos geradores continuam acontecendo e gerando obrigações. Nesse sentido, somente a etapa de lançamento e a posterior constituição do crédito são excluídas do processamento.

Desta feita, conclui-se que por ser uma espécie de “isenção” tributária, esta configura-se como renúncia de receita de tributos, logo devendo observar a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nessa esteira, é de suma importância enfatizar que caso o chefe do executivo municipal, bem como todos aqueles que não observarem os requisitos previstos na LRF, estarão sujeitos a prática de atos de improbidade administrativa, tornando-se indispensável a apresentação da **Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro** e demais anexos, na forma prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, vale frisar ainda, a necessidade de observância à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), visto que é uma das principais legislações que definem o destino dos recursos públicos em curto prazo, definindo as ações para o ano seguinte, e, portanto, causam impacto no município como um todo.

Ressalta-se que todo o processo de planejamento e execução das ações, está sujeito à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina que os objetivos e gastos públicos estejam previstos no PPA, LDO e LOA. Assim sendo, o autógrafo do projeto de lei nº 06 de 21 de março de 2024, apresenta desarmonia com as legislações citadas, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas.

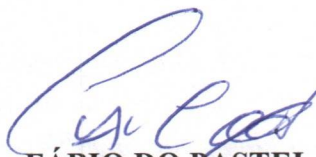
Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 006/2024.**

Atenciosamente,

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

EM. 16/04/2024

Eduarda de Souza Fonseca
Matricula 1533700M
CMSPA


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=